



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067949-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARLENE DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: MARLENE DA SILVA LIMA

VOTO nº 206.526

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora diagnosticada com cervicobraquialgia crônica associada a cefaleia com progressiva agudização, com indicação de realização de procedimentos que proporcionarão a melhora da qualidade de vida à paciente. Procedimento negado pela operadora de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar à Ré que autorize o procedimento cirúrgico indicado à autora, em sua rede credenciada, mais materiais, nos termos constantes nas solicitações dos médicos assistentes, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Insurgência da ré. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida, dada a urgência na realização do procedimento cirúrgico, constante nas solicitações realizadas pelos médicos assistentes. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Caso que ensejará em favor da recorrente indenização acaso verificado que não deveria ter sido efetivamente deferida a liminar. Decisão mantida.

Recurso não provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 61/62 dos autos de origem, que assim deliberou: "*...defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que autorize e custeie a cirurgia prescrita pelo médico e todo o material necessário para a realização do procedimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (contados a partir do dia seguinte ao da intimação desta decisão-ofício), desde que realizada em hospital credenciado, tudo conforme prescrição médica (fls.19/38), SEM MARCA ESPECÍFICA, desde que a requerente esteja em dia com os pagamentos mensais devidos à demandada. 3. Para a hipótese de descumprimento da obrigação ora determinada, fixo multa moratória diária no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), até efetivo cumprimento, ou até totalizar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que ocorrer primeiro"*

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a autora não demonstrou que a ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízos à sua saúde, sendo certo que os relatórios médicos trazidos pela agravada não indicam que haverá prejuízo em seu

quadro clínico caso não haja a continuidade imediata do tratamento. Invoca o art. 14, *caput* e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Pede a concessão de tutela recursal e efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela cassação da decisão atacada.

Preparo a fls. 72/73.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante, narrando a primeira que possui 72 anos, e foi diagnosticada com "*cervicobraquialgia crônica associada a cefaleia com progressiva agudização*", e que, refratária aos tratamentos medicamentosos e fisioterápicos conservadores, "nenhum deles trouxe resultados satisfatórios", permanecendo com dores constantes e incapacitantes, o que levou à prescrição, com destacada urgência por seus médicos, nos relatórios apresentados no processo (fls. 19/28, 36 e 37/38), do procedimento denominado "*Discectomia nos níveis C3-C4 e C4-C5, onde possui discopatia degenerativa (protrusão); Infiltração medicamentosa (bloqueio) nas articulações facetárias de C2-C3 a C6-C7, devido a dor axial, como teste diagnóstico-terapêutico por suspeita de síndrome facetária; - Bloqueio neurolítico de nervos cranianos occipital maior e menor supratroclear medial e supraorbitário devido à cefaleia;- Discografia em C5-C6 nível adjacente dos níveis que serão abordados na discectomia, para diagnosticar possível causa de dor discogênica*", e respectivos materiais.

A decisão agravada deferiu a liminar, o que fez com que a ré agravante apresentasse o presente recurso, alegando que ausente, no caso, a urgência ou emergência, e que restou disponibilizada à agravante a realização de tratamento na rede própria da operadora.

Pois bem.

Nesse momento processual não se justifica a não concessão da medida, sobretudo diante da anotação da "urgência do tratamento cirúrgico" (fls. 37), e padecer a autora de "dores incapacitantes com diminuição da sensibilidade, mesmo após altas doses de opiáceos fortes" (fls. 20), constante nos laudos expedidos pelos médicos assistentes, em que descrevem, detalhadamente, as razões pelas quais a paciente necessita realizar a cirurgia, a destacar a possibilidade de déficit neurológico e piora dos sintomas algícos, em razão do diagnóstico de *cervicobraquialgia crônica associada a cefaleia com progressiva*

agudização (fls. 34).

Importante ainda ressaltar que não cabe à Operadora de plano de saúde opinar sobre a conveniência de determinado tratamento, atribuição exclusiva do médico que assiste a paciente, por se tratar de questão técnico-médica, que se insere exclusivamente no âmbito de responsabilidade do médico que prescreveu o tratamento, sob pena de infringir o Código de Ética Profissional (Resolução nº 1.146, de 09.01.88 do Conselho Federal de Medicina).

A respeito, ainda, veja-se o enunciado no julgamento do REsp 1.053.810/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 17/12/2009.

Em casos análogos já decidiu esta Corte e Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia de artroplastia lombar. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré autorize e custeie a cirurgia prescrita pelo médico assistente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a manutenção da decisão agravada. Elementos constantes dos autos não autorizam concluir, de plano, que o quadro clínico do autor - com piora progressiva e incapacitante, é meramente eletivo. Relatório médico que indicou três marcas de fabricantes dos materiais prescritos, nos termos exigidos pela Resolução Normativa 424/2017 da ANS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (AI nº 2304248-62.2024.8.26.0000, rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2024).

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Agravado que foi diagnosticado com "lumbago mecânico, dor discogênica intensa associado à lombociatalgia bilateral com claudicação neurogênica com sinais francos de radiculopatia clínica em dermatômeros L3 L4 L5 e S1" e comprovou que necessita de "tratamento cirúrgico para as raízes

doentes, com o procedimento de artrodese de coluna via anterior e posterolateral, tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar L3-L4 L4-L5 e L5-S1 e descompressão de cauda equina com microcirurgia para o canal medular estreito - Laudo apresentado pelo cirurgião que é categórico ao mencionar a urgência do procedimento pois "há risco de deterioração neurológica grave e déficit permanente e contínuo caso não seja submetido ao tratamento cirúrgico com celeridade" - Decisão mantida - Recurso desprovido" (AI nº 2195556-66.2024.8.26.0000, rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2024).

"Obrigação de fazer. Plano de Saúde. Laudo produzido por profissional especialista e de confiança do Juízo. Perícia que alcançou seu objetivo. Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo (CPC, art. 479), inclusive por meio do exame do conteúdo do próprio laudo pericial. Negativa de cobertura aos materiais/próteses indicados à Autora, em que pese tenha autorizado o procedimento cirúrgico. Autora portadora de "Lumbago mecânico/dor discogênica intensa, associado a lombociatalgia bilateral CID10 M51.1; M54.4; M54.5". Indevida negativa de cobertura. Abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura, sob alegação de órtese/prótese não ligada ao ato cirúrgico e desnecessidade dos materiais/próteses, informada por sua junta médica. Adequação do tratamento que compete ao médico, considerada aqui inclusive a circunstância de cirurgia anterior, sem sucesso. Laudo pericial conclusivo a respeito. Observância ainda ao item 2 do julgamento realizado pelo STJ, em sua Segunda Seção, na análise do EREsp 1.889.704. Recusa injustificada. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 16% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido" (Apelação nº 1007674-05.2021.8.26.0510, rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/03/2024).

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, mas à agravada, em especial no que se refere à

preservação de sua qualidade de vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Fica anotado apenas que a agravante deve, oportunamente, trazer ao processo o relatório detalhado de sua cirurgia, com a especificação da utilização dos materiais reclamados, de modo que seja oportunamente submetido à prova pericial, sob o crivo do contraditório, de modo a caracterizar a efetiva adequação e necessidade dos procedimentos e materiais.

No que tange à realização do procedimento na rede credenciada da agravante, desse modo já restou estabelecido na decisão agravada.

Finalmente, observada a urgência na realização do tratado procedimento, verificado posteriormente não deveria ter sido efetivamente deferida a liminar, ensejando em favor da recorrente a indenização daquilo que eventualmente tenha gastado para cumprir a ordem a ela dada e sendo este mero interesse econômico, a reversão do resultado lesivo para a agravante é possível, o que também faz com que se confirme a providência liminarmente deferida à agravada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator